



PARECER Nº 116/2013-MPC/RR

Processo: 0175/2008

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007

Órgão: Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM

Responsável: Robério Bezerra de Araújo

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM, referente ao exercício de 2007 e sob a responsabilidade do Senhor Robério Bezerra de Araújo – Secretário de Estado.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 480-490 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 213/2008, acatado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP.

Em despacho à fl. 495 o Conselheiro Relator determina a citação do Responsável para apresentar defesa acerca dos achados 3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” e 3.2.2 alíneas “a”, “c” e “d”.

Regularmente citado, o Responsável apresentou defesa às fls. 500-520.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os



autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação do Responsável, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Superadas as questões formais passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1 - Dos Achados de Auditoria

Registros/Demonstrações Contábeis incompatíveis com a legislação pertinente – Itens 3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”; 3.2.2, alíneas “a”, “c” e “d”.

No que tange aos achados **3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”** e **3.2.2, alíneas “c” e “d”**, o gestor alega que a atribuição para a execução de tais procedimentos cabe à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Alega ainda que no dia 13 de julho de 2009, oficiou a SEFAZ (doc. fl. 505), buscando a elucidação do ocorrido, obtendo resposta do titular daquela pasta através do Ofício nº 679/2009 (doc. fls. 518-520).

As irregularidades constatadas pela equipe de auditoria tratam de inconsistências no sistema contábil da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana – SEAM. Como cediço, o posicionamento deste órgão ministerial é pela corresponsabilidade do Secretário da Fazenda por eventuais falhas na escrituração contábeis dos órgãos e entidades do Governo do Estado.

Nos termos das leis estaduais 499/2005, 498/2005 e do Decreto nº 4.273-E, a SEFAZ é o Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo do Estado



de Roraima, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças. Dispõe o referido dispositivo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à secretaria competente.

Segundo a lei 499/2005 o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas. Essa mesma lei indica a SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando o sigilo e a segurança do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da SEAM também cabe à SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças. **Contudo, a hipótese é de corresponsabilidade e não de sua isenção como pleiteia o Sr. Robério Bezerra de Araújo.**

O Secretário da Fazenda à época dos fatos era o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho. Deste modo corresponsável pelas falhas de natureza contábil da SEAM. No que pertine à necessidade de sua citação, constata-se que apesar de não ter sido citado formalmente nos autos, o mesmo prestou esclarecimentos acerca do assunto ora em debate.

O ato praticado pelo responsável no âmbito do processo representou o comparecimento espontâneo do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho. Desta forma incide o § 1º, do art. 214, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado



da Fazenda à época dos fatos, também responde pela regularidade do sistema de contabilidade dos órgãos do Estado de Roraima. Por outro lado, tendo comparecido espontaneamente aos autos, não se faz necessária a sua citação formal, nos termos do artigo 214, § 1º do CPC.

Analisando o mérito da defesa apresentada, temos que as justificativas não sanam as irregularidades apontadas. Muito pelo contrário, uma vez que os balanços e demonstrativos contábeis do órgão continuam prejudicados, com informações conflitantes e que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da SEAM. Fato este, inclusive, admitido pelo próprio responsável pela SEFAZ, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Desta forma, corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que os balanços - orçamentário e financeiro - foram elaborados em desacordo com as normas contábeis, disciplinadas pelos arts. 89, 102 e 103, todos da lei nº 4.320/64.

Fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas, como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal ao Responsável, Sr. Robério Bezerra de Araújo.

Conforme salientado anteriormente, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho figura no presente processo como corresponsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao sistema contábil da SEAM. Assim, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE.

No que tange o achado **3.2.2, alínea “a”**, o Responsável informa que oficiou a SEFAZ (doc. fl. 505), buscando a elucidação do ocorrido, obtendo resposta do titular daquela pasta através do Ofício nº 679/2009 (doc. fls. 518-520).

Acontece que, mesmo a SEFAZ admitindo o erro e esclarecendo a origem do valor apontado pela equipe técnica, não há que se falar em saneamento da irregularidade apontada. Muito pelo contrário, uma vez que os balanços e



demonstrativos contábeis da entidade continuam prejudicados, com informações conflitantes e que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da SEAM.

O valor de R\$ 1.632.234,18 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), identificado no grupo “Diversas Contas” do Balanço Financeiro trata-se, na realidade, de montante repassado ao órgão a título de duodécimo durante o exercício de 2007, sendo erroneamente classificado como receita extra orçamentária.

Receita extra orçamentária são valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade. Conforme se depreende da leitura do art. 57 da lei 4.320/64, não há como classificar repasse de duodécimo como receita extra orçamentária.

Da análise dos documentos que compõem os autos infere-se que os Balanços Orçamentário e Financeiro apresentados não estão em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 102, 103 e 89, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR, com aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao Sr. Robério Bezerra de Araújo.

Conforme salientado nos achados de auditoria, subitens **3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”** e **3.2.2, alíneas “c” e “d”**, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, apesar de não ser ordenador de despesa, figura no presente processo como corresponsável na parte sensível ao sistema contábil da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM. Assim, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 - em razão dos achados constantes no item 4.1, subitens 3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” e 3.2.2, alíneas “a”, “c” e “d”, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR;

2 - em razão do item anterior, seja o Responsável, Sr. Robério Bezerra de Araújo apenado nos termos do art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE;

3 – em razão dos achados de auditoria, subitens 3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” e 3.2.2, alíneas “a”, “c” e “d”, que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao corresponsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho;

4 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao atual gestor da SEAM a implantação de um sistema contábil que reflita com fidedignidade a sua realidade patrimonial e financeira, sob pena das futuras contas também serem julgadas irregulares (art. 17, § 1º, da lei complementar 006/94);

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR